



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Parecer nº 007/2025

Projeto de Lei nº 069/2025, que “Dispõe sobre a destinação de placas de mármore oriundas de urnas funerárias exumadas às famílias de situação de vulnerabilidade social beneficiárias do auxílio funeral no Município de Sant’Ana do Livramento”.  
Inconstitucionalidade e ilegalidade.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais, fls. 04, datado de 07/04/2025, acerca do PL nº 069/2025, que “Dispõe sobre a destinação de placas de mármore oriundas de urnas funerárias exumadas às famílias de situação de vulnerabilidade social beneficiárias do auxílio funeral no Município de Sant’Ana do Livramento”. Recebida a solicitação de parecer em 21/05/2025. Autuado e rubricado até fls. 04.

Incialmente, registre-se que a proposição não se mostra clara, e, para tanto, há que se distinguir “urna funerária” de “lápide funerária”. A urna funerária é o recipiente onde se armazenam os restos mortais de uma pessoa, enquanto a lápide é a estrutura do túmulo que traz informações sobre a pessoa sepultada.

Via de regra, a experiência cotidiana demonstra que após a exumação os restos mortais são transferidos para a urna, o que, em tese, seria o último estágio dos restos mortais, e que leva ao entendimento de que a proposição estaria se referido à lápide e não à urna funerária, haja vista que, em tese, não se vislumbra o descarte de restos mortais armazenados após armazenados em urna, qualquer que seja seu material.



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

Prosseguindo, independentemente da finalidade da lápide, se fosse o caso, trata-se de **bem móvel inservível dentro do campo da propriedade privada**, pois a responsabilidade pela sua aquisição não é do Poder Público. Embora os serviços de sepultamento seja público, a colocação de lápide no exterior do sepulcro se trata de mera faculdade do responsável.

Portanto, o responsável pelo sepultamento, ao adquirir e instalar a lápide, exerce seu direito de propriedade. A função social da propriedade, no caso, impõe que o uso da lápide se dê de maneira que não prejudique a ordem pública ou viole o direito de terceiros, o que inclui a observância das normas de uso do cemitério e as disposições sobre a sepultura e a identificação do local de sepultamento.

A problemática reside no Poder Público dar fim a bem móvel de propriedade particular.

Em relação ao direito de propriedade, importa destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXII, assegura que "*é garantido o direito de propriedade*", o que inclui tanto bens imóveis quanto bens móveis, como é o caso da lápide funerária. Este direito, por sua vez, encontra regulamentação no artigo 1.228 do Código Civil, que dispõe: "*O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.*"

A atuação parlamentar legislando sobre propriedade privada, estabelecendo regramentos típicos de direito civil, configura inconstitucionalidade material.

A Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (artigo 22, inciso I, da CF/88<sup>1</sup>). Dessa forma, leis municipais que invadam

---

<sup>1</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

essa esfera de competência podem ser consideradas materialmente inconstitucionais por afrontarem a distribuição de competências legislativas definidas na Constituição Federal.

Em resumo, um vereador legislar diretamente sobre aspectos de direito civil relacionados à propriedade privada tende a ser considerado inconstitucional devido à usurpação da competência da União.

Registre-se, ainda, a presença de vício de iniciativa em relação do art. 3º, pois cria atribuição a órgão público via iniciativa parlamentar, o que é vedado pela Constituição Estadual<sup>2</sup>.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo<sup>34</sup>, é pela inconstitucionalidade e ilegalidade do PL nº 069/2025.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas da análise do PL.

Sant'Ana do Livramento, 26 maio de 2025.

Christiano Fagundes da Silva  
Procurador Jurídico

<sup>2</sup> Constituição Estadual.

Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

<sup>3</sup> STF. MS 24073.

<sup>4</sup> O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, “sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.”. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.